



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006590-23.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006590-23.2024.8.26.0361

Apelante: Manoel de Oliveira Filho

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 2.716

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão posta é a configuração da deserção em razão da ausência de preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O autor não era beneficiário de justiça gratuita, nem a requereu em sede recursal, tendo deixado de recolher o preparo quando da interposição do recurso. Assim, nos termos do disposto pelo art. 1.007, §4º, do CPC, foi intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

2. O apelante permaneceu inerte, deixando de providenciar o recolhimento do preparo devido, configurando a deserção do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 211/213, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do banco réu, que fixo em 10% do valor da causa. Observe-se, no entanto, gratuidade concedida em favor da autora.*".

Sustenta o recorrente às fls. 216/223 que, quanto aos juros remuneratórios, deve ser aplicado o método “GAUSS”, em detrimento do método “PRICE”, com a consequente devolução do que foi pago de forma indevida. Postula o provimento do recurso para acolher o pedido formulado.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 227/238 o improvimento do recurso.

Por decisão proferida às fl. 243 foi determinado o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Porém, o recorrente permaneceu inerte (fl. 245).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, a gratuidade processual pleiteada pelo autor, ora recorrente, havia sido indeferida (fl. 56), tendo havido o recolhimento das custas iniciais (fls. 59/64).

Após a prolação da sentença, o autor interpôs recurso sem efetuar o recolhimento do preparo, alegando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não corresponde ao contido nos autos. Dessa forma, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, foi intimado para o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, mas permaneceu inerte (fl. 245).

Assim, tendo o recorrente deixado de comprovar o recolhimento do preparo no prazo legal, após a devida intimação, aplicável ao caso o disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor atualizado da causa, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA